

Processo TC nº 001.976/2009-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente do Levantamento de Auditoria realizado nas obras da BR-230/PA, no trecho entre Marabá e Altamira, no Estado do Pará, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2.439/2008-Plenário, relacionada ao Contrato PD/2-003/01-00.

2. Na época da auditoria foi estimado um superfaturamento de R\$ 1.013.444,58.
3. Posteriormente, após o DNIT encaminhar novas informações e documentos, a estimativa do possível débito alcançou R\$ 1.992.565,12.
4. Nesta fase processual, a unidade técnica analisou as alegações de defesa da empresa contratada, CMT Engenharia Ltda., e do Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, na condição de chefe do 2º DRF/DNER, citados solidariamente em razão da celebração de contrato com valores acima dos preços de referência.
5. A Secob rejeita a maior parte dos argumentos apresentados pelos responsáveis. No entanto, acolhe as alegações relativas aos custos dos serviços de proteção vegetal da obra.
6. Quanto aos preços de referência, a Secob fez os cálculos dos itens que compõe a faixa “A” da curva “ABC” do contrato, equivalentes a 81,6% dos custos da obra. Para isso, tomou por base os custos constantes das tabelas do Sicro2, região Norte, de novembro de 2000.
7. Considerando que a data-base do contrato era abril de 2001, a Secob corrigiu os preços de referência calculados, utilizando como base as variações dos índices de reajustamento de obras rodoviárias publicados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, entre novembro de 2000 e abril de 2001.
8. Com esses novos cálculos, o superfaturamento foi reduzido para R\$ 206.884,93, representando 1,37% do valor de referência corrigido para abril de 2001, e 1,11% em relação ao valor total do contrato (peça 32, p. 01).
9. Com esse novo cálculo e levando em conta a jurisprudência do TCU nos casos em que os sobrepreços apurados são de baixa materialidade, a Secob propõe o acolhimento parcial das alegações de defesa dos responsáveis, a descaracterização do débito apurado e o respectivo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito (peça 35, p. 11).
10. Ante o exposto, considerando os novos cálculos realizados pela unidade técnica, que resultaram na descaracterização do débito, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas e o respectivo afastamento do débito imputado aos responsáveis.
11. Quanto ao mérito, verifico que a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos com base em dispositivos da IN nº 56/2007, já não mais em vigor, a qual foi substituída pela IN nº 71/2012.
12. Para esses casos, a nova Instrução Normativa previu, em seu art. 19, parágrafo único, o seguinte:

“Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.”

Continuação do TC nº 001.976/2009-6

13. Assim, no mérito, proponho que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em fevereiro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral